



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão e da 2ª Promotoria de Justiça de Delitos de Trânsito, de um lado, e do outro, o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN-DF, O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER-DF, SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENTREGAS E COLETAS ATRAVÉS DE VEÍCULOS DE DUAS RODAS NO DISTRITO FEDERAL (SINDEECO-DF), inscrito no CNPJ/MF n.º 11.911.380/0001-32 e o SINDICATO DOS MOTOCICLISTAS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL (SINDMOTO), inscrito no CNPJ/MF n.º 04.065.861/0001-09, todos com sede no Distrito Federal, representados por seus Diretores e Presidentes ao final assinados, resolvem celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais (art. 127, CF/ 88);

Considerando que, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público tem como função institucional “promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses coletivos”;

Considerando que o Ministério Público pode tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5º, parágrafo 6º, Lei Federal 7.347/85);

Considerando que a Administração Pública tem o dever de zelar pelos serviços que lhe são afetos, tanto por aqueles que exercem diretamente quanto pelos que delega por intermédio de concessão, permissão ou autorização;

Considerando que a atividade de transporte remunerado de cargas (motofrete) deve atender às necessidades locais e proporcionar segurança para o condutor e para os cidadãos em geral;

Considerando que os órgãos executivos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito têm o dever de cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas respectivas atribuições, promovendo a fiscalização e aplicando as penalidades previstas em lei (art. 21 do CTB);

Considerando que o Estado deve promover, na forma da lei, a defesa do consumidor



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

(art. 5º, inciso XXXII, da CF/88);

Considerando que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, inciso X, da lei 8.078/1990);

Considerando a edição da Lei n.º 12.009/2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de cargas (motofrete) e dá outras providências;

Considerando que a Lei n.º 12.009/2009, além dos deveres e requisitos exigidos para o exercício da atividade de motofrete, traduz também um direito àqueles hábeis ao atendimento das exigências legais;

Considerando a Resolução 356/2010 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, e dá outras providências;

Considerando o art. 2º, inciso III, da Lei 12.009/2009, e as resoluções 410/2012 e 414/2012 do Conselho Nacional de Trânsito –CONTRAN, que instituem o curso especializado obrigatório destinado a profissionais em transporte de carga e entrega de mercadorias (motofretista) que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas e motonetas;

Considerando que a incapacidade operacional do Detran-DF em atender a toda a demanda pelo referido curso especializado obrigatório em prazo inferior a 10 meses;

e **Considerando**, por fim, o direito à segurança dos consumidores do serviço de motofrete, e bem assim a segurança dos próprios motofretistas,

FIRMA-SE O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos seguintes:

Cláusula 1ª- Objeto:

1.1- O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objetivo estabelecer prazos e obrigações por parte dos compromissários com o fim do efetivo e fiel cumprimento da Lei nº 12.009/2009, e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito nº 356/10, nº 410/12 e nº 414/12, relativamente à atividade profissional de transporte de mercadorias – motofrete.

Cláusula 2ª- Obrigações:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

- 2.1- O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF fica responsável pela oferta do curso especializado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei 12.009/09 e Resoluções CONTRAN n.ºs 410/2012 e 414/2012, por meio das instituições credenciadas, Sest/Senat e/ou Centro de Formação de Condutores AB, além, se necessário, do próprio Detran-DF, com disponibilização de vagas mensais em número suficiente para o atendimento de toda a demanda do Distrito Federal, no prazo de 08 (oito) meses.
- 2.2- O DETRAN-DF compromete-se a fazer gestão junto às instituições credenciadas, para que os valores a serem cobrados pelos cursos tenham como referência os preços praticados nos demais Estados da Federação.
- 2.3- Para efeito da fiscalização de trânsito e aplicação das penalidades previstas em lei, o DETRAN-DF estabelecerá, no prazo de 15 (quinze) dias, um calendário de vistoria, com prazos definidos pela numeração final das placas, não podendo a primeira vistoria ser fixada em prazo inferior a 2 meses, contados a partir da assinatura o presente TAC.
- 2.4- Por ocasião do requerimento das vistorias, os motofretistas deverão demonstrar o cumprimento de todas as exigências previstas em lei, com a instalação de todos os equipamentos de segurança exigidos e a realização do curso especializado obrigatório exigido pelo art. 2º, inciso III, da Lei n.º 12.009/2009.
- 2.5- O DETRAN obriga-se a realizar a vistoria dos veículos destinados a motofrete, tanto nas instalações do Detran-DF, quanto em algum outro local específico, desde que previamente solicitado pelos interessados e com quantidade mínima de 30 (trinta) veículos por vistoria, conforme valores e especificações constantes da legislação vigente.
- 2.6- O Sindicato Laboral de Motofretistas e o Sindicato Patronal de Motofretistas



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

comprometem-se a promover ampla divulgação e orientação aos seus sindicalizados e associados, para que atendam as exigências da lei, promovam a instalação dos equipamentos de segurança, realizem o curso e observem o calendário de vistoria que será estabelecido pelo Detran-DF.

- 2.7- O DETRAN-DF e DER comprometem-se a dar ampla divulgação do calendário de vistorias, e inclusive promovendo Campanhas Educativas de Trânsito para conscientização e informação dos motofretistas.
- 2.8- Os motofretistas estarão sujeitos à ampla fiscalização de trânsito após o transcurso dos prazos fixados no calendário de vistoria, com a aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sendo esta atividade fiscalizatória uma obrigação legal das autoridades de trânsito.
- 2.9- O DETRAN e DER/DF comprometem-se a realizar fiscalização para acompanhar os prazos previstos no calendário de vistoria, com objetivo de auxiliar nos procedimentos de controle e cumprimento das etapas estabelecidas, redigindo relatório bimestral, no qual deverá conter, além do que se entender cabível, o número de condutores que realizaram o curso obrigatório e o número de vistorias realizadas. Estes relatórios deverão ser encaminhados aos Sindicatos e ao Ministério Público.
- 2.10- O DETRAN e DER/DF obrigam-se a constituir grupo de estudo e elaborar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, minuta de projeto de lei a ser apresentado ao Chefe do Poder Executivo, de forma a adequar a Lei Distrital n.º 4.385/2009 às disposições da Lei n.º 12.009/2009 e Resoluções do CONTRAN n.ºs 356/10, 410/2012 e 414/2012.
- 2.11- O Sindicato Laboral de Motofretistas e o Sindicato Patronal de Motofretistas, durante o prazo de vigência do presente Termo de Ajustamento de Conduta, assumem o compromisso de não promover qualquer obstrução das vias de trânsito



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

do Distrito Federal e manifestações públicas contra as normas estabelecidas na Lei nº 12.009/2009 e as Resoluções do CONTRAN.

Cláusula 3ª- Cominações:

- 3.1- O descumprimento injustificado de qualquer das obrigações previstas neste Termo acarretará imposição de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa. Em caso de descumprimento do item 2.11 da Cláusula 2ª, o Sindicato responsável arcará com a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- 3.2- Além da multa estabelecida no item anterior, o descumprimento deste Termo poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes a obter o cumprimento específico da obrigação, sem prejuízo de eventuais ações de responsabilidade.
- 3.3- Os condutores e proprietários de motofrete estarão sujeitos às penalidade previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em caso da não regularização nos prazos fixados no calendário de vistoria.
- 3.4- O presente Termo de Ajustamento de Conduta, que, na forma do art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7347/1985 e do art. 58, inciso VII, do Código de Processo Civil constitui título executivo extrajudicial, goza de eficácia plena desde a data de sua assinatura.

Cláusula 4ª- Vigência:

- 4.1- O presente Termo de Ajustamento de Conduta vigorará pelo prazo de 10 meses, a partir da data de sua assinatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Cláusula 5ª- Responsabilidade e Foro:

- 8.1- Fica eleito o foro da Comarca de Brasília para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que versem sobre a questão do objeto deste Termo. E, por estarem assim combinados, firmam o presente TAC em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do Art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85.
- 8.2- Para que o presente ajuste reflita seus jurídicos e legais efeitos, foi lavrado o presente Termo de Ajustamento de Conduta, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, titulares da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão e da 2ª Promotoria de Justiça de Delitos de Trânsito, pelos representantes legais do DETRAN-DF, DER-DF e Sindicatos em 05 (cinco) vias de igual teor e forma.

Brasília (DF), 26 de março de 2013

José Valdenor Queiroz Júnior
Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão

Rodrigo de Magalhães Rosa
2ª Promotoria de Delitos de Trânsito

José Alves Bezerra
Diretor Geral do Detran-DF

Murilo de Melo Santos
Superintendente de Trânsito do DER -DF

Reinaldo Pereira
Diretor Presidente do SINDEECO-DF

Reivaldo Alves
Presidente do SINDMOTO